



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051498 - RJ
(2025/0346756-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DIOGO VIOLA DE NADAI
ADVOGADO : RAFAEL CRESPO - RJ135390
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : C P P F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RANGEL MARQUES - RJ183284

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ, 518/STJ E 283/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agrado em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial. O agravante foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I, IV, VI e § 7º, I; 121, § 2º, incisos I, IV e VI, na forma do art. 14, II, e art. 18, I, parte final; e 121, § 2º, incisos I, IV e § 2º-B, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990, na forma do art. 69 do Código Penal. A defesa sustentou nulidade decorrente da suposta quebra da cadeia de custódia de provas digitais e requereu a despronúncia. A decisão agravada concluiu pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ, 518/STJ e 283/STF e pela inadequação do Recurso Especial para exame de matéria constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Agrado Regimental impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial; e (ii) estabelecer se a mera reiteração das razões anteriormente apresentadas é apta a afastar os óbices das Súmulas 7/STJ, 518/STJ e 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que “o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é

corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus” (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do ora agravante, tendo, definido, com clareza, que: a) o Acórdão recorrido rechaçou as teses de nulidade e de quebra de cadeia de custódia, sem que o recorrente tivesse impugnado especificamente os argumentos deduzidos quando da interposição do recurso especial, de modo a incidir a Súmula 283/STF; b) a pronúncia está fundamentada em elementos probatórios suficientes, tais como “laudos de necropsia e de corpo de delito, certidões de óbito, depoimentos colhidos em sede policial e judicial, além da própria narrativa judicial da vítima sobrevivente”, estando suficientemente sedimentadas, em juízo típico dessa fase processual, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que evidência que a pretensão de despronúncia, pela suposta nulidade de um dos elementos de prova, encontra óbice nas demais evidências que compõem o acervo probatório, o que atrai, fatalmente, a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu. Imputado esse óbice ao recurso especial, é ônus do Agravante demonstrar, de forma pormenorizada e objetiva, quais as premissas fáticas imutáveis sobre as quais recaíram a interpretação que provocou a insurgência valorativa, sob pena de violação à dialeticidade.

6. No mesmo sentido, a impugnação à Súmula 283/STF exige a demonstração, objetiva e pormenorizada, de que enfrentou todos os fundamentos do Acórdão recorrido, apontando as partes do recurso especial efetivamente realizam a impugnação a cada um dos argumentos deduzidos no Acórdão recorrido, sob pena de se inviabilizar o conhecimento do recurso especial, pois não infirmado argumento autônomo suficiente à manutenção da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias. Isso porque, como é cediço, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ.

7. No caso dos autos, o Agravante se limita a reiterar os argumentos do Agravado em Recurso Especial, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da Decisão recorrida, recaindo no mesmo equívoco de lançar mão de alegações genéricas, sem a indicação concreta e pormenorizada da parte do seu recurso em que teria havido a efetiva impugnação às Súmulas 7/STJ e 283/STF.

7. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. Ademais, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que razões genéricas ou dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida não atendem ao princípio da dialeticidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ (AgInt no AREsp 2.645.567/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29.08.2024).

8. A pronúncia encontra respaldo em diversos elementos probatórios, incluindo laudos periciais, certidões de óbito, depoimentos colhidos em sede policial e judicial e a narrativa da vítima sobrevivente, circunstância que reforça a inviabilidade da revisão pretendida em Recurso Especial. Não se admite, em Agravo Regimental, o saneamento de deficiência de fundamentação existente no Agravo em Recurso Especial, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.

TeseS de julgamento: O princípio da dialeticidade exige a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida. A mera reiteração das razões anteriormente apresentadas não afasta os óbices de admissibilidade reconhecidos na decisão agravada. A impugnação da Súmula 7/STJ requer demonstração objetiva de que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame do conjunto fático-probatório. A impugnação da Súmula 283/STF exige o enfrentamento de todos os fundamentos autônomos aptos a sustentar o acórdão recorrido. É inviável sanar, em Agravo Regimental, deficiência de fundamentação existente no Agravo em Recurso Especial, em razão da preclusão consumativa. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impõe a incidência da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do Agravo Regimental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CP, arts. 14, II, 18, I, 29, 69 e 121, § 2º, I, IV, VI e § 7º, I; CPP, arts. 158 e 158-A; CPC, art. 1.021, § 1º; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.6.2020, DJe 23.6.2020; STJ, AgRg no HC n. 713.800/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.4.2022, DJe 3.5.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 2.9.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.2.2025, DJEN 5.3.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.645.567/PÉ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29.8.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051498 - RJ
(2025/0346756-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DIOGO VIOLA DE NADAI
ADVOGADO : RAFAEL CRESPO - RJ135390
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : C P P F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RANGEL MARQUES - RJ183284

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ, 518/STJ E 283/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agrado em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial. O agravante foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I, IV, VI e § 7º, I; 121, § 2º, incisos I, IV e VI, na forma do art. 14, II, e art. 18, I, parte final; e 121, § 2º, incisos I, IV e § 2º-B, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990, na forma do art. 69 do Código Penal. A defesa sustentou nulidade decorrente da suposta quebra da cadeia de custódia de provas digitais e requereu a despronúncia. A decisão agravada concluiu pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ, 518/STJ e 283/STF e pela inadequação do Recurso Especial para exame de matéria constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Agrado Regimental impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial; e (ii) estabelecer se a mera reiteração das razões anteriormente apresentadas é apta a afastar os óbices das Súmulas 7/STJ, 518/STJ e 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que “o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é

corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus” (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do ora agravante, tendo, definido, com clareza, que: a) o Acórdão recorrido rechaçou as teses de nulidade e de quebra de cadeia de custódia, sem que o recorrente tivesse impugnado especificamente os argumentos deduzidos quando da interposição do recurso especial, de modo a incidir a Súmula 283/STF; b) a pronúncia está fundamentada em elementos probatórios suficientes, tais como “laudos de necropsia e de corpo de delito, certidões de óbito, depoimentos colhidos em sede policial e judicial, além da própria narrativa judicial da vítima sobrevivente”, estando suficientemente sedimentadas, em juízo típico dessa fase processual, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que evidência que a pretensão de despronúncia, pela suposta nulidade de um dos elementos de prova, encontra óbice nas demais evidências que compõem o acervo probatório, o que atrai, fatalmente, a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu. Imputado esse óbice ao recurso especial, é ônus do Agravante demonstrar, de forma pormenorizada e objetiva, quais as premissas fáticas imutáveis sobre as quais recaíram a interpretação que provocou a insurgência valorativa, sob pena de violação à dialeticidade.

6. No mesmo sentido, a impugnação à Súmula 283/STF exige a demonstração, objetiva e pormenorizada, de que enfrentou todos os fundamentos do Acórdão recorrido, apontando as partes do recurso especial efetivamente realizam a impugnação a cada um dos argumentos deduzidos no Acórdão recorrido, sob pena de se inviabilizar o conhecimento do recurso especial, pois não infirmado argumento autônomo suficiente à manutenção da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias. Isso porque, como é cediço, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ.

7. No caso dos autos, o Agravante se limita a reiterar os argumentos do Agravo em Recurso Especial, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da Decisão recorrida, recaindo no mesmo equívoco de lançar mão de alegações genéricas, sem a indicação concreta e pormenorizada da parte do seu recurso em que teria havido a efetiva impugnação às Súmulas 7/STJ e 283/STF.

7. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. Ademais, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que razões genéricas ou dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida não atendem ao princípio da dialeticidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ (AgInt no AREsp 2.645.567/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29.08.2024).

8. A pronúncia encontra respaldo em diversos elementos probatórios, incluindo laudos periciais, certidões de óbito, depoimentos colhidos em sede policial e judicial e a narrativa da vítima sobrevivente, circunstância que reforça a inviabilidade da revisão pretendida em Recurso Especial. Não se admite, em Agravo Regimental, o saneamento de deficiência de fundamentação existente no Agravo em Recurso Especial, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.

TeseS de julgamento: O princípio da dialeticidade exige a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida. A mera reiteração das razões anteriormente apresentadas não afasta os óbices de admissibilidade reconhecidos na decisão agravada. A impugnação da Súmula 7/STJ requer demonstração objetiva de que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame do conjunto fático-probatório. A impugnação da Súmula 283/STF exige o enfrentamento de todos os fundamentos autônomos aptos a sustentar o acórdão recorrido. É inviável sanar, em Agravo Regimental, deficiência de fundamentação existente no Agravo em Recurso Especial, em razão da preclusão consumativa. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impõe a incidência da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do Agravo Regimental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CP, arts. 14, II, 18, I, 29, 69 e 121, § 2º, I, IV, VI e § 7º, I; CPP, arts. 158 e 158-A; CPC, art. 1.021, § 1º; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.6.2020, DJe 23.6.2020; STJ, AgRg no HC n. 713.800/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.4.2022, DJe 3.5.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 2.9.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.2.2025, DJEN 5.3.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.645.567/PÉ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29.8.2024.

RELATÓRIO

D V de N interpôs Agravo Regimental contra a Decisão de fls. 4.309/4.314, que, conhecendo do Agravo, não conheceu do Recurso Especial, ante a incidência da Súmulas 7/STJ, 518/STJ, 283/STF.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ em razão de suposta prática dos crimes descritos nos artigos 121, 2º, I, IV, VI, 7º, I; 121, 2º, I, IV, VI, na forma do 14, II, e 18, I, parte final; e 121, 2º, I, IV e 2º-B, II, na forma do 29, todos do Código Penal; e 1º, I, da Lei 8.072/90, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

Interposto o recurso em sentido estrito, a Quinta Câmara Criminal do TJRJ manteve a pronúncia.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, ao argumento de violação ao artigo 5º, incisos XXXVIII, A, e IV, ambos da CF, o art. 158, caput e o artigo 158-A, caput, ambos do CPP, e, por fim, a Súmula Vinculante 14 do STF.

Decisão da 2ª Vice-Presidência do TJRJ inadmitiu o Recurso Especial concluiu pela inviabilidade de exame de matéria constitucional em sede de REsp; pela impossibilidade de conhecimento de alegada violação à

Súmula Vinculante 14 do STF, à luz da Súmula 518/STJ; pela ausência de prequestionamento dos arts. 158 e 158-A do CPP, incidindo a Súmula 211/STJ; e pela necessidade de revolvimento de fatos e provas para desconstituir a pronúncia, obstada pelas Cortes Superiores em razão da Súmula 7/STJ.

Interposto o Agravo em Recurso Especial, a Decisão de fls. 4.309/4.314 conheceu do recurso, para não conhecer do Recurso Especial, aos argumentos de que: a) *“o recurso especial é via inadequada para apreciação de ofensa a artigos e princípios constitucionais (...) sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”* (EDcl no AgRg no Rel. Min. REsp 1918239/DF, Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/06/2021); b) *“não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”*, a teor da Súmula 518/STJ, de modo que, *“ainda que a defesa sustente haver articulado a SV 14 apenas como reforço argumentativo, a consequência prática permanece: não cabe, em REsp, a apreciação de insurgência fundada em suposta violação a enunciado sumular”*; c) quanto à alegada violação aos artigos 158 e 158-A do CPP, *“o acórdão recorrido, fazendo referência a outras decisões, proferidas tanto pelo juízo de primeiro grau quanto pelo próprio Tribunal de origem, afastou as nulidades, fundamento este que restou inatacado pelo recorrente no recurso especial, atraindo a inadmissibilidade da insurgência pelo óbice da súmula 283 do STF”*; d) *“como se pode ver do acórdão recorrido e da decisão do juízo de primeiro grau, houve enfrentamento das questões apontadas pelo recorrente, mas ele, nas razões do recurso especial, não as impugnou, e mais, sequer conseguiu demonstrar o interesse recursal”*; e) *“o núcleo da insurgência — reconhecimento de ilicitude do Relatório Técnico e quebra da cadeia de custódia, com desentranhamento de provas digitais e consequente despronúncia — demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial”*; f) a pronúncia estaria baseada em elementos probatórios suficientes, tais como *“laudos de necropsia e de corpo de delito, certidões de óbito, depoimentos colhidos em sede policial e judicial, além da própria narrativa judicial da vítima sobrevivente”*, de modo que *“a pretensão de desconstituir a pronúncia, sob o argumento de ausência de indícios de autoria ou de nulidade probatória, reclamaria a reavaliação minuciosa do conjunto fático-probatório já examinado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial”*.

Irresignada, a defesa interpôs o Agravo Regimental, reiterando os argumentos do recurso especial, alegando inexistência de afronta aos óbices sumulares indicados, pois: a) quanto à violação aos 158 e 158-A do CPP, a impugnação não apenas teria ocorrido, como *“é a espinha dorsal do Recurso Especial, qual seja, o ataque à forma sorrateira, unilateral e sem paridade de armas com que o ‘Relatório Técnico’ foi gerado e introduzido aos autos, sem informar que houve extração de informações do aparelho”*; b) *“A controvérsia do Recurso Especial é estritamente de direito, violação legal, e a pergunta que não quer calar, a entrega de aparelho celular acautelado pelo Juízo diretamente ao órgão acusador para extração unilateral de dados, sem documentação dos trâmites periciais, ofende ou não os artigos 158 e 158-A, caput, do Código de Processo Penal?”*; c) *“Por se tratar de uma nulidade flagrante, qual seja, utilização de extração parcial de prova digital por órgão acusatório denominado ‘Relatório Técnico’, sem submissão ao procedimento de custódia e ao contraditório e não demandando reexame fático probatório, o presente caso comporta análise de mérito por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça”*.

Contrarrazões apresentadas (fls. 4.338/4.347).

O Parquet opinou pelo desprovimento do Agravo Regimental, ou, se analisado o mérito, pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 4.356/4.365).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que, conhecendo do Agravo, não conheceu do Recurso Especial, com supedâneo nos seguintes argumentos autônomos:

a) *“o recurso especial é via inadequada para apreciação de ofensa a artigos e princípios constitucionais (...) sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”* (EDcl no AgRg no Rel. Min. REsp 1918239/DF, Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/06/2021);

b) *“não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”, a teor da Súmula 518/STJ, de modo que, “ainda que a defesa sustente haver articulado a SV 14 apenas como reforço argumentativo, a consequência prática permanece: não cabe, em REsp, a apreciação de insurgência fundada em suposta violação a enunciado sumular”;*

c) quanto à alegada violação aos artigos 158 e 158-A do CPP, *“o acórdão recorrido, fazendo referência a outras decisões, proferidas tanto pelo juízo de primeiro grau quanto pelo próprio Tribunal de origem, afastou as nulidades, fundamento este que restou inatacado pelo recorrente no recurso especial, atraindo a inadmissibilidade da insurgência pelo óbice da súmula 283 do STF”;*

d) *“como se pode ver do acórdão recorrido e da decisão do juízo de primeiro grau, houve enfrentamento das questões apontadas pelo recorrente, mas ele, nas razões do recurso especial, não as impugnou, e mais, sequer conseguiu demonstrar o interesse recursal”;*

e) *“o núcleo da insurgência — reconhecimento de ilicitude do Relatório Técnico e quebra da cadeia de custódia, com desentranhamento de provas digitais e consequente despronúncia — demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial”;*

f) a pronúncia estaria baseada em elementos probatórios suficientes, tais como *“laudos de necropsia e de corpo de delito, certidões de óbito, depoimentos colhidos em sede policial e judicial, além da própria narrativa judicial da vítima sobrevivente”, de modo que “a pretensão de desconstituir a pronúncia, sob o argumento de ausência de indícios de autoria ou de nulidade probatória, reclamaria a reavaliação minuciosa do conjunto fático-probatório já examinado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial”.*

O recurso não merece ser conhecido.

Como é cediço, *“à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos”* (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que *“o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus”* (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 – sem destaques no original).

A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do ora agravante, tendo, definido, com clareza, que:

a) o Acórdão recorrido rechaçou as teses de nulidade e de quebra de cadeia de custódia, sem que o recorrente tivesse impugnado especificamente os argumentos deduzidos quando da interposição do recurso especial, de modo a incidir a Súmula 283/STF;

b) a pronúncia está fundamentada em elementos probatórios suficientes, tais como *"laudos de necropsia e de corpo de delito, certidões de óbito, depoimentos colhidos em sede policial e judicial, além da própria narrativa judicial da vítima sobrevivente"*, estando suficientemente sedimentadas, em juízo típico dessa fase processual, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que evidencia que a pretensão de despronúncia, pela suposta nulidade de um dos elementos de prova, encontra óbice nas demais evidências que compõem o acervo probatório, o que atrai, fatalmente, a incidência da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, o Agravante se limita a reiterar os argumentos do Agravo em Recurso Especial, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da Decisão recorrida, recaindo no mesmo equívoco de lançar mão de alegações genéricas, sem a indicação concreta e pormenorizada da parte do seu recurso em que teria havido a efetiva impugnação às Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento **com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão **não dependeria do reexame de provas**, o que, de fato, não ocorreu.

Imputado esse óbice ao recurso especial, é ônus do Agravante demonstrar, de forma pormenorizada e objetiva, quais as premissas fáticas imutáveis sobre as quais recaíram a interpretação que provocou a insurgência valorativa, sob pena de violação à dialeticidade.

No mesmo sentido, a impugnação à Súmula 283/STF exige a demonstração, objetiva e pormenorizada, de que enfrentou todos os fundamentos do Acórdão recorrido, apontando as partes do recurso especial efetivamente realizam a impugnação a cada um dos argumentos deduzidos no Acórdão recorrido, sob pena de se inviabilizar o conhecimento do recurso especial, pois não infirmado argumento autônomo suficiente à manutenção da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias.

Isso porque, como é cediço, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

*"1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. **O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido***

defendido no recurso especial". Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;

RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TÓ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024;

STJ, STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025).

Ademais, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que razões genéricas ou dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida não atendem ao princípio da dialeticidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ (AgInt no AREsp 2.645.567/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29.08.2024).

Ressalte-se, ainda, que, no Agravo Regimental, a exigência é a de que seja demonstrado que o Agravo em Recurso Especial apresentou fundamentação suficiente, não sendo permitido o saneamento do vício de fundamentação, ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, confira-se Precedente desta Quinta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DE INADMISSÃO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. O recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, se o caso, provido, bem como determinar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, conforme exigido pela Súmula 182/STJ. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não possui capítulos autônomos, de forma que a impugnação deve abranger todos os fundamentos apresentados, sob pena de inviabilizar o agravo. 4. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa (STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019). 5. Quanto à Súmula 283/STF, a jurisprudência do STJ estabelece que a ausência de impugnação de fundamento

suficiente e autônomo para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial. 6. No caso, o recurso especial foi inadmitido, entre outros motivos, com base no óbice da Súmula 283/STF, tendo em vista que o recorrente deixou de atacar fundamentação no sentido de que há "farto material utilizado no seu preparo e embalagem, cadernos contendo anotações típicas da contabilidade do tráfico e, ainda, valores em dinheiro, levando a crer que já vinham desenvolvendo a atividade ilícita há algum tempo". O agravante limitou-se a indicar que a quantidade e variedade de drogas, por si só, não são circunstâncias aptas a demonstrar que o paciente dedicava-se às atividades criminosas para negar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sem atacar os demais fundamentos suficientes para manutenção do acórdão recorrido. Ademais, referido óbice não foi objeto de impugnação específica no agravo em recurso especial. 7. Para transcender o óbice da Súmula 7/STJ, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, inverter a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o recorrente não faz jus a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal. 8. Ademais, a hipótese do agravo regimental atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 9. A repetição de argumentos anteriormente apresentados, sem o enfrentamento concreto e analítico dos fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal. No caso, os agravantes reiteraram razões já apresentadas em recursos anteriores, sem enfrentar os fundamentos específicos que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial, o que torna inviável a reforma da decisão impugnada. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental. IV. Dispositivo e tese 11. Agravo regimental não conhecido (STJ - AgRg no AREsp: 2759020 SP 2024/0371198-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025).

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como

incurso no art . 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa . 3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade .6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0346756-4

AgRg no
AREsp 3.051.498 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00271131820238190001 202524701236 271131820238190001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGO VIOLA DE NADAI
ADVOGADO : RAFAEL CRESPO - RJ135390
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : C P P F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RANGEL MARQUES - RJ183284
CORRÉU : FABIANO CONCEICAO SILVA
CORRÉU : DAYSON DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU : GABRIEL MACHADO LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Tentado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO VIOLA DE NADAI
ADVOGADO : RAFAEL CRESPO - RJ135390
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : C P P F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RANGEL MARQUES - RJ183284

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C512615491:1=1145318@

2025/0346756-4 - AREsp 3051498 Petição : 2026/0014387-5 (AgRg)